



REPÚBLICA DE ANGOLA  
TRIBUNAL CONSTITUCIONAL  
ACÓRDÃO N.º 590/2019

PROCESSO N.º 649-A/2018

Recurso Extraordinário de Inconstitucionalidade

Em nome do Povo, acordam, em Conferência, no Plenário do Tribunal Constitucional:

I. RELATÓRIO

Hamilton Samaloua Abel Ginga, melhor identificado nos autos, veio interpor o presente recurso extraordinário de inconstitucionalidade do Acórdão de 6 de Março de 2018, da 1.ª Secção da Câmara Criminal do Tribunal Supremo, proferido no âmbito do Processo n.º 225/18, que negou provimento ao seu pedido de providência de *habeas corpus*.

Notificado para apresentar alegações de recurso nos termos do artigo 45.º da Lei n.º 3/98, de 17 de Junho, Lei do Processo Constitucional (LPC), o Recorrente nas suas alegações, referiu no essencial o seguinte:

- a) Tendo sido preso no dia 06 de Dezembro de 2016, à data da interposição da providência de habeas corpus estava há 12 meses em prisão preventiva, sem condenação em primeira instância. No entanto o

*[Handwritten signatures and initials in blue ink, including names like 'Abel Ginga', 'Ju', 'Adri', 'MAGBIS', and 'Pit']*

Tribunal *ad quem*, não obstante ter reconhecido o excesso de prisão preventiva, entendeu não dar provimento ao seu pedido de *habeas corpus*,

- b) Os fundamentos apresentados no referido acórdão são de todo modo contraditórios com a decisão tomada, pelo que é o referido acórdão nulo, nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 668.º do Código de Processo Civil;
- c) O referido acórdão não deu provimento ao *habeas corpus* por extemporaneidade, no entanto à data da interposição ainda não havia condenação em primeira instância, pelo que entende o Recorrente que houve da parte do Juiz da primeira instância uma atitude dilatária propositada, ao não despachar os inúmeros requerimentos apresentados pelo Recorrente;
- d) A privação da liberdade apenas é permitida nos casos e nas condições determinadas por lei, nos termos das disposições conjugadas no n.º 1 do artigo 36.º e artigo 64.º, ambos da Constituição da República de Angola CRA, constituindo a sua violação um atropelo ao princípio da tutela jurisdicional efectiva, consagrado no artigo 29.º da CRA.

O Recorrente alega, concluindo, que não existe a menor dúvida de que a sua detenção é ilegal, porque foi efectuada ao arrepio dos pressupostos e formalidades impostas pela Constituição e a lei. Como resultado, o arguido ora Recorrente deve aguardar a decisão de segunda instância em liberdade, sob pena de violação do disposto nos artigos 36.º, n.º 2 do 56.º, n.ºs 1 e 2 do 57.º, 58.º, 63.º e do n.º 3 do 64.º, todos da CRA.

O processo foi à vista do Ministério Público.

Colhidos os vistos legais, cumpre, agora, apreciar para decidir.

## II. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL

O Tribunal Constitucional é competente para conhecer e decidir o presente recurso, nos termos e fundamentos da alínea a) do artigo 49.º da Lei n.º 3/08, de 17 de Junho – Lei do Processo Constitucional (LPC), norma que estabelece o âmbito do recurso extraordinário de inconstitucionalidade, para o Tribunal Constitucional “*as sentenças dos demais tribunais que contenham fundamentos de direito e decisões que contrariem princípios, direitos, liberdades e garantias previstos na Constituição da República de Angola* e foi observado o prévio esgotamento dos recursos ordinários legalmente previstos para os tribunais comuns e demais tribunais, conforme estatuído no § único do citado artigo da LPC.

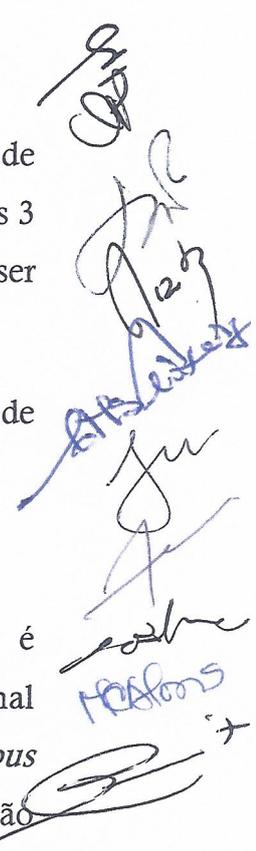
## III. LEGITIMIDADE

O Recorrente tendo interposto no Tribunal Supremo uma providência de *habeas corpus*, nos termos do artigo 36.º, da alínea *h*) do artigo 64.º, dos n.ºs 3 e 4 do artigo 65.º e do artigo 68.º, todos da CRA, viu o seu pedido ser indeferido.

O Recorrente tem, assim, legitimidade para interpor recurso extraordinário de inconstitucionalidade, conforme prevê a alínea *a*) do artigo 50.º da LPC.

## IV. OBJECTO

O objecto do presente recurso extraordinário de inconstitucionalidade é apreciar se a decisão vertida no Acórdão da 1.ª Secção da Câmara Criminal do Tribunal Supremo, que negou provimento ao pedido de *habeas corpus* formulado pelo Recorrente, no âmbito do Processo n.º 225/2018, viola ou não as garantias do processo criminal previstas no artigo 67.º e o direito à providência de *habeas corpus* estabelecido no artigo 68.º, ambos da CRA.



## V. APRECIANDO

É submetida à apreciação do Tribunal Constitucional a verificação da constitucionalidade do Acórdão da 1.ª Secção da Câmara Criminal do Venerando Tribunal Supremo, que negou provimento ao pedido da providência de *habeas corpus* nº 225, formulado pelo ora Recorrente.

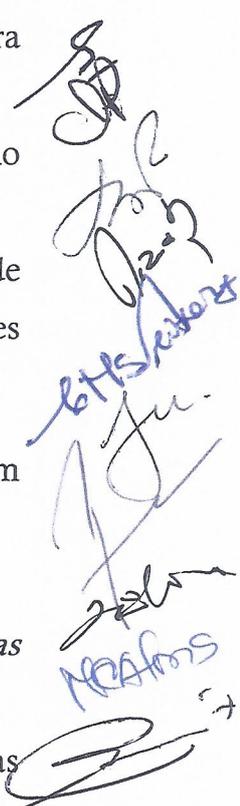
O Recorrente alega ainda que a sua detenção é ilegal, devendo ser imediatamente restituído à liberdade, aguardando a decisão da segunda instância, visto que:

- Foi detido no dia 6 de Dezembro de 2016 em Malanje, onde se encontrava em trânsito, com destino a Lunda-Norte para participar num concurso para enquadramento na Polícia Nacional, embora residindo habitualmente em Benguela (fls 12);
- A acusação foi feita no dia 3 de Maio de 2017, tendo sido notificado no dia 8 de Julho de 2017 (i.e., 7 meses após a sua detenção);
- O julgamento pelo Tribunal *a quo* teve início no dia 23 de Janeiro de 2018 (1ª sessão), continuou a 6 de Fevereiro (cerca de 1 ano e 2 meses após a sua detenção) e terminou a 3 de Maio de 2018.

Na verdade, o Recorrente já se encontrava detido, sem condenação em primeira instância, há um (1) ano e um (1) mês.

Desde 21 de Março de 2018, até à data da prolação do Acórdão do *habeas corpus* não tinha havido decisão condenatória.

Entretanto, o Tribunal Constitucional tomou conhecimento, após diligências efectuadas junto do Tribunal Provincial de Malanje, que a leitura do aresto se efectivou aos 3 de Maio de 2018, tendo o ora Recorrente sido condenado a 17 anos de prisão maior, ao pagamento de AKZ 70 000 de taxas de justiça e de AKZ 1 000 000 de indemnização aos familiares da vítima.



Contudo, o Recorrente inconformado com a sentença condenatória do Tribunal *a quo*, interpôs recurso ordinário junto do Tribunal Supremo, que deu entrada no dia 9 de Setembro de 2018, ao qual foi atribuído efeito suspensivo, devendo o Réu manter-se na situação em que se encontrava à data da condenação.

Neste íterim, após várias diligências efectuadas junto do Venerando Tribunal Supremo, nos termos do artigo 10º da LPC, recentemente o Tribunal Constitucional tomou conhecimento que o recurso ordinário referente ao Processo nº 1760/18 foi decidido pela 1ª Câmara Criminal do Tribunal Supremo, no dia 23 de Julho de 2019, tendo sido confirmada a decisão recorrida, excepto a indemnização que foi fixada em AKZ 2 000 000.

O facto acima expandido, torna assim inútil conhecer o presente recurso extraordinário de inconstitucionalidade, por ocorrer uma situação de inutilidade superveniente da lide.

## DECIDINDO

Nestes termos,

Tudo visto e ponderado, acordam em Plenário os Juizes do Tribunal

Constitucional em: *Legal fundamento ao presente recurso por inutilidade superveniente da lide, nos termos da alínea e) do artigo 287º do Código de Processo Civil, conjugada com o art. 2º da Lei nº 3/08, de 17 de Junho - Lei do Processo Constitucional*

Sem custas, nos termos do artigo 15.º da Lei n.º 3/08, de 17 de Junho, Lei do Processo Constitucional.

Notifique.

Tribunal Constitucional, em Luanda, aos 19 de Dezembro de 2019.

## OS JUÍZES CONSELHEIROS

Dr. Manuel Miguel da Costa Aragão (Presidente)

Dr.<sup>a</sup> Guilhermina Prata (Vice-Presidente) – Relatora

Dr. Carlos Burity da Silva

Dr. Carlos Manuel dos Santos Teixeira

Dr.<sup>a</sup> Josefa Antónia dos Santos Neto

Dr.<sup>a</sup> Júlia de Fátima Leite da Silva Ferreira

Dr.<sup>a</sup> Maria da Conceição Almeida Sango

Dr.<sup>a</sup> Maria de Fátima L.A. Baptista da Silva

Dr. Simão de Sousa Victor

Dr.<sup>a</sup> Victória Manuel da Silva Izata